



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **5/11/2013**

66 TC-001102/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, José Eduardo Limongi França Guilherme, Nara Nádia Viguetti Yonamine e outros.

Acompanha(m): TC-001102/126/11 e Expediente(s): TC-015179/026/11, TC-022454/026/13 e TC-027589/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	31,21%
Aplicação na valorização do magistério:	63,55%
FUNDEB (utilização no exercício):	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,62%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,21%
Déficit Orçamentário:	07,14%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cubatão**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe da 4º Diretoria de Fiscalização.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 20/77, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-O limite para abertura de créditos suplementares na LOA é de 30%, superior à inflação estimada para o exercício, indicando fragilidade no planejamento das políticas públicas;

-O PPA e a LDO não estabelecem os custos estimados por programa e ações de governo, não havendo indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

-O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, em descumprimento aos art. 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desrespeito à Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

nº 12.305/10.

Resultado:

-Déficit orçamentário de R\$ 48.652.437,73, equivalente a 7,14% da receita realizada no exercício, levando a um resultado financeiro negativo de R\$ 46.608.056,53 e, com isso, à reversão dos números positivos observados no exercício anterior.

Dívida de curto prazo

-Crescimento dos restos a pagar processados em 207%, subindo de R\$ 17.225.790,94 para R\$ 52.881.941,41, sem a existência de disponibilidades suficientes para suprir tais obrigações.

Dívida Ativa:

-Divergências entre o total do estoque contabilizado no Balanço Patrimonial, de R\$ 500.743.160,82, o valor informado ao Sistema AUDESP, de R\$ 451.669.572,52, e também a soma constante no Balanço Patrimonial, de R\$ 451.669.572,52, configurando-se assim falta de controle, bem como imprecisão das peças contábeis.

Educação:

-Glosas de gastos com cestas básicas e vale refeição, no montante de R\$ 745.327,42, em virtude do ressarcimento dos valores pagos corresponder a receitas extraorçamentárias;
-Impugnação de despesas na soma de R\$ 1.833.698,28, visando ao *"fornecimento de produtos para implantação de projeto de informatização para melhoria da qualidade nas unidades escolares da rede municipal de Cubatão"*, tendo em vista a ausência de comprovação de sua devida realização.

Saúde:

-Não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal da Saúde.

CIDE:

-Recursos na soma de R\$ 285.000,00 não foram utilizados, a despeito da existência de previsão de seu uso na LOA, em desatendimento aos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336, de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Royalties:

-Impossibilidade de verificação do uso de R\$ 5.702.995,86 que não permaneceram em conta vinculada.

Precatórios:

-Análise dos requisitórios de baixa monta foi prejudicada em razão da não apresentação das informações solicitadas para a instrução da matéria.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Vencimentos do Secretário Municipal de Planejamento extrapolaram o teto municipal em R\$ 156.536,10, em inobservância ao art. 37, inciso XI, da Carta Magna;
-Agentes políticos não apresentaram declarações de bens, em descumprimento à Lei Federal n.º 8.429/92.

Tesouraria & Bens Patrimoniais:

-Contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, em desatendimento ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
-Cadastro de contas correntes não é atualizado no Sistema AUDESP, incluindo indevidamente contas que já foram inclusive encerradas;
-Nos termos do art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Ordem Cronológica:

-Descumprimento.

Execução Contratual:

-No Contrato nº 332/11, visando à readequação e manutenção do conservatório municipal, não existe um cronograma físico e financeiro pré-estabelecido, anexado ao ajuste, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. Além disto, não há lista de corpo técnico e de responsáveis pela obra, contrariando o art. 13, § 3º, e art. 30, §1º, I da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Saneamento Básico:

-A concessão extrapolou o prazo de vigência das concessões precárias, estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Lei Federal n. 11.445/07, que dispõe sobre o encerramento de tais concessões até 31/12/10.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

-As contas não estavam disponíveis à população, ao longo do exercício, em desatendimento ao art. 49 da LRF;

-Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em descumprimento ao art. 48, caput, LRF;

-Controle Interno não encaminha relatórios nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Diversas divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações relativas à dívida ativa, à conciliação bancária e à educação, em inobservância ao art. 1º, § 1º, da LRF, e ao art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

Cargos em comissão:

-A respeito dos cargos em comissão, o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n. 0427910- 88.2010.8.26.0000), julgada procedente em relação à parte do anexo I da Lei Municipal nº 3.403, de 16 de agosto de 2010, que criou 14 cargos em comissão. O Município apresentou recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Denúncias:

-O expediente TC-15179/026/11 encaminha cópia de manifestação do Conselho Municipal de Educação de Cubatão sobre a aplicação dos recursos do ensino, enviada à Secretaria Municipal de Educação de Cubatão, para as providências pertinentes quanto à aplicação dos recursos do ensino por intermédio de convênios. A fiscalização apurou a existência de irregularidades no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

convênio com a empresa Rodrigues & Furtado - Escola Ltda. - Me, tendo em vista ser uma organização com fins lucrativos, contratada, porém, indevidamente sem licitação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

- Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 02.02.2013, a Origem apresentou esclarecimentos aos apontamentos do relatório de fiscalização, a fls. 106/350.

Preliminarmente, a Administração discordou da fragilidade das peças de planejamento, afirmando que foram disponibilizados à fiscalização todos os elementos necessários para avaliar a eficácia e efetividade das realizações do exercício.

Acrescentou ainda que o PPA, em seu Anexo II, possui a descrição detalhada de cada um dos programas governamentais, o que inclui metas para o quadriênio e o custo estimado para cada exercício.

Sobre a abertura de créditos suplementares, a Origem defendeu que o patamar autorizado é adequado, inexistindo no ordenamento legal brasileiro qualquer regra limitadora. Sobre o assunto, afirmou ainda que o Poder Executivo não pode ser refém de uma LOA sem um porcentual razoável de alterações por decreto, o que considerou ser uma garantia para uma execução ágil do orçamento.

A respeito dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Administração alegou que ambos estão em fase de elaboração, o que procurou documentar com a apresentação de estudos prévios já realizados.

No tocante ao déficit orçamentário, a Origem argumentou que o resultado não decorreu de despesas exorbitantes, mas da frustração de 89,70% das receitas de capital que haviam sido estimadas, oriundas de transferências financeiras do Governo Federal e do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Além disso, consignou que o órgão de instrução incluiu indevidamente na apuração do déficit, as despesas não processadas em 31.12.2011 de sorte que a Administração teria obtido um superávit de R\$ 1.441.599,00.

Ainda sobre a questão, a Origem afirmou que o resultado negativo de 7,14% é admissível consoante jurisprudência desta Corte de Contas, visto que representa menos de um mês de arrecadação. Neste sentido, citou o julgamento das contas de Mongaguá no exercício de 2010 - TC-002693/026/10.

A respeito do déficit financeiro, a Autoridade Responsável apresentou argumentos análogos, visto que o montante é inferior a um doze avos das receitas do ano.

O Chefe do Executivo Municipal discordou também da suposta falta de controle da dívida ativa, afirmando que a sua gestão está a cargo integralmente da Procuradoria Fiscal do Município. Deste modo, o órgão de fiscalização teria deixado de levar em consideração as multas e os juros, o que teria provocado o errôneo apontamento de discrepância nos números.

A propósito das despesas no ensino, rebateu as glosas apontadas pelo órgão de instrução, consignando que os valores relativos às cestas básicas e vale alimentação correspondem a um montante pago ao servidor beneficiado, que é depois descontado para pagamento de cestas básicas, não consubstanciando em receita extraordinária.

Já quanto às impugnações da importância utilizada no projeto de informatização, argumentou que o órgão de instrução se limitou a examinar o contido nas notas fiscais, sem analisar o procedimento de contratação, o que permitiria aferir os serviços executados nas escolas municipais.

No que tange à aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal da Saúde, a Origem afirmou que o Relatório Anual da Gestão/2011 foi aprovado com ressalvas, tendo sido preenchido via sistema SARGSUS.

Por sua vez, a respeito dos recursos da CIDE, arguiu que há obrigatoriedade apenas no destino de utilização, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

sendo necessário despender os valores arrecadados imediatamente no mesmo exercício.

Já a propósito das receitas de royalties, a Origem defendeu que, a despeito de ter transferido para outras contas, utilizou-os conforme determinado pela legislação, ressaltando não existir restrição para o seu uso, com exceção ao pagamento de dívidas e de valores decorrentes do quadro permanente de pessoal.

Quanto ao pagamento de precatórios, discordou da falta de informação apontada pela fiscalização, afirmando que consta das fls. 559/601 do Anexo III dos autos, cópia dos comprovantes de pagamentos dos requisitórios de baixa monta recebidos em 2011.

No concernente ao pagamento de vencimentos acima do teto para o Secretário Municipal de Planejamento, a Origem refutou qualquer irregularidade, alegando que foram indevidamente acrescidas as indenizações de cunho pessoal.

Acerca das contas bancárias abertas em bancos privados, a Origem informou que são mantidas apenas para facilitar o pagamento de impostos pela população.

Já em relação à desatualização do cadastro de contas, a Administração comunicou a tomada de medidas saneadoras, procurando também defender que o lapso não compromete as contas, consoante a jurisprudência do TCE-SP.

Sobre o descumprimento da ordem cronológica, a Administração alegou ter sido realizada de acordo com o art. 5º, da Lei 8.666/93, que autoriza a quebra quando há interesse público, o que foi devidamente justificado nos quadros de avisos da Prefeitura.

No concernente às anotações da fiscalização sobre o Contrato nº 332/11, a Origem informou que o ajuste deriva da Ata de Registro de Preço nº 050/09, em que consta a lista de corpo técnico e responsável pela obra, além do cronograma físico financeiro, não havendo logo qualquer irregularidade.

Sobre a extração do prazo de vigência da concessão de saneamento básico, arguiu que o problema será resolvido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

em conjunto com a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Finalmente, a Administração defendeu que os demonstrativos obrigatórios da LRF foram disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, ocorrendo extraordinariamente problemas no sistema.

Em continuidade, os autos seguiram para apreciação dos órgãos técnicos em 02 de abril de 2013.

Preliminarmente, a Assessoria Técnica considerou que as despesas com a empresa Planeta Educação devem ser reintegradas ao cômputo do ensino, por se enquadarem no art. 70 da LDB, conforme já havia considerado previamente esta Corte no julgamento das contas relativas ao exercício anterior, no TC-584/026/09.

De forma análoga, a ATJ também avaliou que devem ser canceladas as glosas com o ressarcimento de valores pagos com cestas básicas e vale refeição, tendo em vista serem gastos considerados próprios do setor, consoante o manual de aplicação no ensino e novas regras, editado pelo Tribunal de Contas em dezembro de 2012.

Destarte, a Assessoria considerou que a aplicação final teria sido de 31,21%, tendo a Municipalidade utilizado a integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 63,55% com a remuneração do magistério.

A Origem, por seu turno, apresentou documentação adicional a fls. 356/442, reiterando, em linhas gerais, seus argumentos.

Após, os autos retornaram à Assessoria Técnica que, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou não aceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem.

Mais especificamente, a ATJ observou que a forte expansão da dívida ativa no curto prazo, o elevado estoque da dívida ativa frente às receitas correntes líquidas, alcançando 77,45% do total, bem como a ausência de informações sobre os requisitórios de baixa monta, são fatores determinantes. Ponderou também que os indícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

desvio de finalidade com o uso de royalties é também um fato grave.

A respeito dos demais aspectos atinentes às contas, a Assessoria destacou as impropriedades encontradas no setor de licitações, alvitmando a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 332/11.

Desta forma, a fls. 445/453 e fls. 454/457, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sendo acompanhada por sua Chefia, a fls. 458.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também opinou pela emissão de parecer desfavorável a fls. 461/463, pelas seguintes razões:

- déficit orçamentário na ordem de 7,14%, no valor nominal de R\$ 48.652.437,73;
- reversão do resultado financeiro, positivo em R\$ 3.449.569,00 em 2010, para negativos R\$ 46.608.056,53;
- diminuição do resultado econômico em relação ao exercício anterior, que era de R\$ 126.462.736,69, caindo para R\$ 110.455.030,15, em 2011;
- ausência de liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, bem como elevação de 49,81% da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior;
- aumento de 8,04% no montante da dívida ativa, bem como as divergências encontradas nos números registrados pelos diversos setores envolvidos com a sua contabilização;
- transferência de royalties para conta não vinculada, restituindo-se somente parte desses valores;
- falta de comprovação documental do pagamento de precatórios de baixa monta;
- divergências nos saldos bancários e os informados no Sistema AUDESP, prejudicando a fidedignidade das conciliações bancárias, em vista da existência de saldos fictícios.

Ademais, o MPC alvitrou a abertura de autos próprios para tratar do pagamento dos subsídios dos agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

políticos, bem como que o expediente TC-15179/026/11, referente a denúncias no repasse à empresa Rodrigues & Furtado, passe a tramitar de forma autônoma.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
CUBATÃO	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,0	4,8	5,5	5,4	4,1	4,4	4,8	5,1
Anos Finais	3,8	3,9	4,6	4,6	3,9	4,0	4,3	4,7

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Cubatão	Região Metropolitana da Baixada Santista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,0	23,9	9,1	15,3	16,9	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,0	25,0	12,9	17,4	19,1	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	157,7	222,6	193,7	122,7	143,8	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3796,8	3161,6	3897,1	3754,8	3648,2	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,06%	9,58%	9,01%	7,70%	7,47%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-0001102/126/11, referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2010	TC 002810/026/10	desfavorável
2009	TC 000412/026/09	favorável
2008	TC 001947/026/08	desfavorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001102/026/11

Nos termos das manifestações proferidas pela Assessoria Técnica e o MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão merecem desaprovação, tendo em vista as falhas de planejamento da Administração, o elevado déficit orçamentário, bem como a expressiva expansão da dívida de curto prazo.

Preliminarmente, observo que as finanças do Executivo apresentaram uma situação negativa no exercício, dado o déficit orçamentário de R\$ 48.652.437,73, equivalente a 7,14% das receitas, bem como o financeiro de R\$ 46.608.056,53, ou seja, equivalente a 6,84% do total arrecadado no exercício.

Nesta mesma direção, os restos a pagar processados cresceram 207%, alcançando R\$ 52.881.941,41, indicando uma forte expansão do endividamento de curto prazo.

A propósito, a Autoridade Responsável buscou justificar a delicada situação fiscal com base na jurisprudência desta Corte de Contas, além de argumentar erro de cálculo no resultado orçamentário. Não obstante, a despeito das razões defendidas pela Origem, os esclarecimentos oferecidos não podem prosperar.

Com efeito, consoante se depreende da Tabela 03 a seguir, o principal fator para o atual quadro fiscal do Executivo Municipal é o crescimento desproporcional dos gastos em relação às receitas.

Tabela 03 – Trajetória Fiscal

	2009	2010	2011
Receitas	R\$ 552.881.202,63	R\$ 648.584.422,90	R\$ 681.471.537,37
Despesas	R\$ 624.320.260,13	R\$ 619.235.709,94	R\$ 730.123.972,10
Resultado	-R\$ 71.439.057,50	R\$ 29.348.712,96	-R\$ 48.652.434,73
Déficit %	-12,92%	4,53%	-7,14%
Trajetória real			
Ano	2009	2010	2011
Receitas	R\$ 609.461.118,76532	R\$ 685.942.885,65904	R\$ 681.471.537,37
		12,55%	-0,65%
Despesas	R\$ 688.210.997,94439	R\$ 654.903.686,83254	R\$ 730.123.972,10
		-4,84%	11,49%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No exercício em exame, por exemplo, a importância gasta pela Prefeitura Municipal ampliou-se em 11,49%, em termos reais, ou seja, já descontada a inflação. Desta forma, o resultado positivo que havia sido obtido em 2010, fruto do crescimento real das receitas, acabou sendo revertido.

A questão fiscal no Município de Cubatão não pode ser vista separadamente das falhas no planejamento da gestão, um evidente agravante, tendo em vista a excessiva abertura de créditos suplementares, bem como as deficiências na metodologia de avaliação da LDO, apontadas pela fiscalização.

A propósito, é importante frisar que as peças de planejamento são fundamentais para a avaliação dos resultados das políticas públicas municipais, devendo ser discutidas e aprovadas pelo Legislativo municipal.

Sobre o assunto, a Origem limitou-se a indicar a existência de metas e custos estimados no PPA, omitindo-se do fato de que também deve haver uma metodologia especificada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a guiar a atuação da Administração no respectivo exercício.

Tornou-se assim a ação da Administração circunscrita ao imediatismo, o que é incompatível logicamente com a boa gestão, produzindo enormes prejuízos à população em virtude da falta de planejamento, essencial para a solução definitiva dos problemas enfrentados pela população de Cubatão.

Diante deste quadro, o uso excessivo dos créditos suplementares, somado à deteriorada trajetória fiscal e à falta de metodologia adequada de avaliação, constitui uma irregularidade gravíssima, pois configura o mau uso dos recursos públicos, abrindo-se a possibilidade do descontrole e do desperdício.

Ademais, as falhas na contabilização da dívida ativa, no setor de tesouraria, bem como no setor de precatórios, sem a apresentação de esclarecimentos satisfatórios pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Origem é também um fator adicional negativo na apreciação das contas.

A respeito do pagamento de subsídios a maior a agentes políticos, acolhendo alvitre de ATJ e MPC, a matéria deverá ser tratada em autos específicos.

Prosseguindo, no tocante à aplicação no ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, verificando-se assim o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, visto que o total do dispêndio montou 31,21% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global.

Da receita proveniente do FUNDEB, 63,55% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Cubatão no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, verifica-se uma ligeira queda de qualidade, a despeito de terem sido alcançadas as respectivas metas. Os dados estão retratados na Tabela 01 do Relatório.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 19,62% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02 do Relatório, constatam-se indicadores próximos às médias registradas na Região Metropolitana da Baixada Santista, ainda que maiores do que as observadas no próprio Estado de São Paulo.

Deve, portanto, o Executivo Municipal adotar medidas visando reverter o quadro negativo no setor, ampliando a eficiência, eficácia e economicidade das políticas do gasto público.

As impropriedades registradas nas receitas de royalties deverão ser imediatamente saneadas pelo órgão de instrução,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

o que deverá ser verificado na próxima fiscalização "in loco". Destino idêntico deverão receber as falhas encontradas no atendimento ao Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O expediente TC-15179/026/11, referente a denúncias no repasse à empresa Rodrigues & Furtado, deverá tramitar de forma autônoma, tendo em vista a relevância da matéria e a ausência de esclarecimentos da Origem.

Por fim, em função das deficiências já comentadas no planejamento das políticas públicas, da situação fiscal deteriorada, bem como da expansão do endividamento de curto prazo, constato o descuido do gestor com a Coisa Pública, acarretando assim o comprometimento das contas.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cubatão, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos específicos para o exame do pagamento de subsídios maior.

O expediente TC-15179/026/11, referente a denúncias no repasse à empresa Rodrigues & Furtado, deverá tramitar de forma autônoma.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, com especial ênfase no planejamento de médio e longo prazo;
- reverta a trajetória de déficits orçamentário e financeiro, adotando um plano de recuperação fiscal, em rigorosa observância a LRF;
- edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- adote medidas visando ao aumento da eficácia das políticas públicas municipais de saúde e educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- regularize o pagamento de precatórios, bem como sua documentação;
- elimine as falhas encontradas na gestão do estoque da dívida ativa;
- tome providências imediatas para a regularização do uso dos recursos de royalties, bem como dos originários da CIDE;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.